**PROJETO DE LEI Nº 7142 / 2015**

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a lei municipal de bem-estar dos animais domésticos no âmbito do município de Pouso Alegre estabelecendo normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

 Art. 2°. Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana.

II - Proprietário/estabelecimentos: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos, que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais.

 Art. 3º. Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

 Art. 4°. Os estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes devem:

 I - possuir médico veterinário, responsável técnico que dê assistência aos animais expostos à venda;

II - não expor animais na forma de "empilhamento" em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado destinando espaço que lhes proporcionem bem-estar e locomoção adequada;

III - expor animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos e locais em que possam ser molestados por transeuntes;

IV - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

V - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

VI - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

VII - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

VIII - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

IX - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

X - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

XI – Não expor animais a venda, com idade inferior à 2 meses de idade. Acima dessa idade, somente animais vacinados e vermifugados com a apresentação de comprovante seguindo o protocolo vacinal;

XII - Animais acima de 4 (quatro) meses em exposição nas lojas, somente poderão ser comercializados após serem esterilizados e com apresentação de carteira de vacinação conforme a faixa etária e laudo veterinário atestando boa saúde e a esterilização. Ficando a venda dos animais sem castração somente autorizada em criadores de canis devidamente legalizados;

XII – Cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública;

XIV – Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas a origem do animal e o telefone do criador de origem.

 Parágrafo único - Ficam proibidas às pessoas físicas e jurídicas, venderem animais em feiras livres, de artesanato, de antiguidade e em vias e logradouros públicos, excetuando-se Feiras de exposições e Mostras.

 Art. 5°. Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas mantendo o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

 Art. 6°. Fica proibida a exposição em locais de venda:

I - de animais com idade inferior a 8 (oito) semanas;

II - de fêmeas prenhes, bem como ninhadas em período de aleitamento;

 Art.7°. Os animais feridos ou doentes, não podem ser expostos e devem ser assegurados cuidados médicos-veterinários adequados;

 Art. 8°. Em horários não comerciais, finais de semana e feriados é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do artigo 3° nesta lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, fornecimento de alimentação e limpeza de dejetos.

 Art. 9º. O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

 Art. 10. Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

 Art. 11. Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;
V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

 Art. 12 - O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);
II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

 Art. 13 - O estabelecimento comercial deve manter à disposição da Secretaria de Planejamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

 Parágrafo único - No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

 Art. 14. O responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º. Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar à Secretaria de Planejamento.

§ 2º. Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

 Art. 15. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus-tratos, sujeitam-se as seguintes sanções:

 I – Advertência;

 II – Multa de 50 UFMs;

 III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

 Art. 16. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

 Art. 17. As autoridades municipais e as Associações Protetoras de Animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

 Art. 18. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

 Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 2015.

|  |
| --- |
|  Hélio Carlos |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

Frente ao tratamento relegado aos animais e que atinge diretamente a saúde pública e o meio ambiente como um todo, o Município, no uso de suas atribuições, com o objetivo de discipliná-lo e humanizá-lo estabeleceu normas regulamentadoras, colacionando no seu bojo, além de repressivo, o caráter preventivo.

Vedada sob qualquer forma, pela Constituição Federal, em seu art. 225, § 1°, VII, e pela declaração Universal dos Diretos dos Animais, em seu art. 3°, a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática de impinja sofrimento aos animais devem ser rigorosamente combatidas e erradicadas.

Assim, abraçando o preceito constitucional, faz-se necessária a normatização da relação homem/animal pelos demais entes federados, no que se refere à proteção e bem-estar dos animais domésticos em estabelecimentos comerciais, de modo a regular o previsto pela norma constitucional, e atender o caráter sancionador, preventivo e educacional que assumem as leis.

Desde modo, reconhecendo que a melhor atuação no trato da coisa pública vincula-se as ações preventivas, que a médio ou longo prazo possam redundar em menos dispêndio financeiro e em nenhum desgaste da atuação da Administração, a presente propositura visa regular o comportamento, o tratamento e a relação homem - animal, principalmente no que tange a proteção e bem-estar dos animais em estabelecimentos comerciais do Município, não somente disciplinando e punindo condutas, mas orientando e prevenindo ações que possam redundar em um agravamento do desequilíbrio ecológico e comprometimento com o ecossistema.

Vale ressaltar que a comercialização de animais deveria ser proibida como um todo. Reproduzir animais, de forma “humanizada” ou não, para venda de filhotes, deve ser considerado um crime. Ninguém pode vender bebês humanos, mas filhotes animais podem ser comercializados livremente. O caso de maus-tratos a animais em pet shops e lojas do ramo é apenas a ponta do iceberg. Animais são seres livres que não devem estar a mercê da exploração humana visando o lucro. Não há um preço que possa ser pago por uma vida. A comercialização trata sim os animais como mercadoria e milhares deles são abandonados nas ruas por pura inconsequência de seus ‘tutores’, que não pensam antes de comprar um filhote. Destes, outros tantos são maltratados enquanto sofrem as dificuldades do abandono, da fome e da solidão. Adotar é um ato de amor incondicional e é assim que animais, humanos e não humanos devem ser acolhidos. Amigo não se compra!

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 2015.

|  |
| --- |
|  Hélio Carlos |
| VEREADOR |